

O Doutor João Ferreira Silveira, Prefeito Municipal de ~~Aracaju~~,
usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
Faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e pro-
mulga a seguinte Lei:

Prefeitura Municipal

LEI N° 132 de 31 de dezembro de 1952

Que regulamenta a admissão, vantagens e obrigações dos empregados extranumerários do Município.

CAPITULO I

Da classificação, admissão e dispensa do Pessoal Extranumerário Municipal

Artº 1º - O Pessoal Extranumerário do Município será admitido a título precário, para função determinada e salário fixo, e se divide em:-

I-contratado;

II-Mensalista;

III-Diarista;

IV-Tarefeiro;

Artº 2º - CONTRATADO é o extranumerário admitido mediante contrato ~~único~~ bi-lateral, para o desempenho de função reconhecidamente especializada.

§ 1º - A admissão, precedida de despacho do Prefeito, do qual se publicará resumo, indicando as funções objeto do contrato, inicio e término de sua validade, o salário diário ou mensal convencional, outras indicações especiais de ajuste e a dotação orçamentária a ser onerada com a despesa.

§ 2º - Os contratos serão lavrados na Secretaria e assinados pelos interessados e pelo Prefeito.

§ 3º - É vedada a admissão de contratado para o desempenho de função cuja atribuição inherente às séries funcionais ou cargos do quadro.

Artº 3º - MENSALISTA é o extranumerário que recebe o salário per mês correspondente aos dias de trabalho efetivo, ressalvados os afastamentos legais e que desempenha função auxiliar ou complementar inherente às finalidades ou aos encargos normais das repartições.

§ Único - A admissão e a dispensa do extranumerário mensalista serão determinadas por despacho do Prefeito Municipal.

Art. 4º. - São condições indispensáveis para a admissão de extranumerários mensalistas ou contratados:

- a) ser brasileiro ou naturalizado;
- b) ter mais de 18 e menos de 45 anos de idade;
- c) apresentar prova de quitação com o serviço militar;
- d) apresentar prova de capacidade técnica, mediante atestados idênticos, a juiz do Prefeito Municipal ou título científico ou profissional quando for o caso;
- e) apresentar folha corrida, fornecida pela polícia;
- f) não sofrer molestia incurável, infeciosa, contagiosa ou repugnante, nem ter defeitos físicos que o impossibilitem ao exercício das funções, requesitos esses, verificados em exame de sanidade, perante

a repartição competente ou procedido por medicos oficiais.

- § 1º - Quando se tratar de contrato nos termos do art. 1º., item IV, ficam dispensadas as exigencias das alineas "a", "b" e "c".
- § 2º - O Prefeito poderá conceder prazo razoavel para a apresentação das provas das condições especificadas no art. 4º.

§ 3º - Para serviços leves de limpeza de ruas e carpa de grama, o Prefeito, à seu criterio, poderá contratar meninos de idade não inferior a 14 anos.

Art. 5º - Somente o Prefeito Municipal poderá transferir o mensalista de uma para outra repartição, o que será feito por despacho.

Art. 6º - Poderá haver readmissão do extranumerario mensalista "ex-oficio" ou a pedido do interessado, por escrito, ao Prefeito Municipal, uma vez apurado, não mais subsistirem os motivos determinantes de sua dispensa, ou verificada haver conveniencia para o serviço.

§ Unico - A readmissão far-se-á na função anteriormente exercida pelo interessado, podendo, entretanto, ser feita em outra, a juizo do Prefeito Municipal, atendidas as condições de habilitação e provada a capacidade fisica para a função, respeitando o limite maximo de idade (letra " b " do art. 4º.).

Art. 7º - Diarista é o extranumerario admitido para a função de natureza braçal ou subalterna e que recebe salario correspondente ao dia de trabalho.

1º - É vedada a admissão de diarista para função inherente às profissões liberais e trabalhos de escritorio de qualquer natureza, exceto os de conservação e asseio.

2º - O diarista será admitido e dispensado mediante despacho do Prefeito, conforme a necessidade do serviço a seu cargo.

Art. 8º - TAREFEIRO é o extranumerario que percebe salario na base de produção por unidade, mediante indicação de trabalho e fixação de prazo minimo e maximo de produção e condições da execução, acabamento e pagamento.

§ Unico - Aplica-se aos tarefeiros o paragrafo 2º. do artigo anterior.

Art. 9º - Tantos os diaristas como os tarefeiros só serão admitidos se comportar a dotação orçamentaria propria a despesa oriunda da amissão.

Art. 10º - Os diarista e tarefeiros estão sujeitos a apresentação de prova que se referem as letras "a", "b", "c" e "f", do art. 4º.

3/2

Art. 11 - É vedado permitir que qualquer pessoa entre no exercício de função de extranumerário contratado, mendalista, diarista ou tarefeiro, antes da assinatura do contrato, da publicação do despacho ou ato de admisão.

Art. 12 - Dar-se-á a dispensa do extranumerário:

- a) a pedido;
- b) a critério do Prefeito;
- c) quando incorrer em responsabilidade disciplinar apurada em forma regulam,

CAPITULO II

Dos direitos e vantagens dos extranumerários.

Art. 13 - São extensivas aos extranumerários as vantagens relativas a ferias e licenças previstas respectivamente no art. 139 e no art. 145, incisos I, II, III, IV, V, e VI do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis Municipais (Decreto-lei nº 13.030, de 28-10-1.942).

Art. 14 - O extranumerário poderá ser afastado, mediante despacho do Prefeito, ouvida a secção competente, nos seguintes casos:

- I - por invalidez para o serviço público em geral;
- II - por invalidez oriunda de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas funções ou de doença profissional;
- III - por se achar atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de se locomover;
- IV - por não lhe ser possível a volta ao serviço público na mesma ou noutra função, depois de haver gozado licença para tratamento de saúde pelo prazo máximo de vinte e quatro meses consecutivos;
- V - Por haver atingido a idade de setenta anos.

§ Unico - Nos casos previstos nos incisos II e III, a concessão de que trata este artigo será precedida de licença para tratamento de saúde.

Art. 15º - Afastado o extranumerário, o pagamento de salário far-se-á nos termos da legislação trabalhista, pelas instituições de Previdência Social.

Parágrafo Unico - A fixação do salário será feita pelo Prefeito.

Art. 16 - A concessão de que trata o art. 14, excetuando o caso do inciso II, somente poderá ser deferida após um período de três(3) anos.

4

de efetivo exercicio a serviço do Municipio.

- Art. 17º - As licenças e o afastamento de que trata esta lei obedecerão quanto às condições, requesitos e processamento, no que for aplicável às normas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

§ Unico - O processo de afastamento será instruído com cópia autêntica do laudo médico.

CAPITULO III

Do pessoal para obras.

- Art. 18º - É permitida ainda a admissão do pessoal para obras.

§ 1º - Da-se esta admissão quando se tratar de prestação de serviço relacionado com empreendimento de caráter transitório e durante o prazo de sua execução, correndo a despesa com o respectivo orçamento por conta dos próprios recursos destinados àquele serviço.

2º - O pessoal para obras será admitido pelo encarregado do serviço, com prévia autorização do Prefeito Municipal.

3º - O salário será fixado por dia de serviço e estabelecido tendo em vista, quanto possível, o padrão vigente para cada natureza de trabalho na região.

4º - O pessoal para obras estará automaticamente dispensado com a conclusão dos trabalhos para os quais tenha sido admitido.

CAPITULO IV

Disposições gerais e transitorias.

Art. 19 - A Prefeitura manterá um registro do pessoal extranumerário.

Art. 20 - Nenhum extranumerário contratado ou mensalista poderá ser incluído em folha de pagamento ou ter a sua situação alterada sem que esse fato decorra de processo regular e conste dos registros a que se refere o art. anterior.

Art. 21 - Nos casos omissos, é aplicável no que couber, a legislação estadual e quando nesta também a hipótese não estiver prevista, a legislação federal concernente ao regime legal dos extranumerários.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1.953, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aguados em, 31 de dezembro de 1953

João Ferreira de Souza
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal nesta data

Aguados, 31 de Dezembro de 1.952

W. Gomes. Dr. J. S. S. de Souza